



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2026** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2026**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor que o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência terá a pena aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o veículo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 306. ....

.....  
§ 5º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se o veículo automotor for de transporte coletivo de passageiros.”



§6º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro, se o veículo automotor for de transporte escolar de menores de idade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa que pretende criar causa de aumento de pena de um terço à metade para o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, quando o veículo for de transporte coletivo de passageiros, revela-se medida de indiscutível relevância social e jurídica, fundada na necessidade de maior proteção à vida e à segurança pública.

O delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, busca coibir uma das condutas mais perigosas no âmbito do trânsito, pois a condução de veículo sob influência de substância que compromete a capacidade psicomotora expõe não apenas o próprio condutor, mas toda a coletividade, a um risco concreto de lesão a bens jurídicos fundamentais. Quando essa conduta é praticada por motorista de transporte coletivo, o grau de reprovabilidade e o potencial lesivo da ação se elevam significativamente, em razão do número de vidas colocadas em perigo e da posição de especial confiança ocupada pelo agente.

O motorista profissional, especialmente aquele que conduz veículo destinado ao transporte de passageiros, assume deveres de cuidado e diligência ampliados, em virtude da função social que exerce.

A sociedade deposita nele confiança e expectativa de que conduzirá o veículo com máxima responsabilidade, respeitando as normas de segurança e zelando pela integridade física de todos os transportados. Assim, quando o condutor, ciente desses deveres, opta por dirigir sob o efeito de álcool ou de substâncias psicoativas, pratica conduta que não apenas viola a norma



penal, mas rompe o pacto de confiança e segurança que fundamenta a atividade de transporte coletivo.

A criação da causa de aumento de pena, portanto, não configura mero endurecimento punitivo, mas, sim, uma resposta jurídica proporcional à gravidade potencial do comportamento, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral da vida.

A majoração da pena busca, por conseguinte, desestimular de forma mais severa o descumprimento do dever objetivo de cuidado, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma penal.

Além disso, a proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social da segurança, constantes na Constituição Federal, pois tutela o direito fundamental à vida e à integridade física de passageiros, pedestres e demais usuários das vias públicas. Ao mesmo tempo, reafirma o dever do Estado de garantir um trânsito seguro, conforme o art. 144, §10, da Carta Magna.

Em um cenário em que o transporte coletivo representa um dos principais meios de deslocamento da população, especialmente das classes trabalhadoras, é dever do legislador estabelecer instrumentos eficazes de prevenção a condutas que colocam em risco a coletividade. Logo, a proposta atende o interesse público e o princípio da precaução, ao impor tratamento penal mais severo àquele que, em razão da função exercida, detém maior capacidade de causar danos de grande extensão.

Convicto de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado JONAS DONIZETTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------